

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.462/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103828-10  
Impugnante: José do Carmo Silva  
Coobrigado: Artesanato de Estalos Sayonara Ltda - ME  
Proc. S. Passivo: Maurício Sinhal Werkena  
PTA/AI: 02.000200079-02  
CPF: 254.764.086-49 (Aut.)  
Inscrição Estadual: 424.858433.00-41 (Coob.)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado que o Autuado promoveu o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no tocante à divergência verificada, conforme apurado pela Fisco na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, relacionadas no Termo de Apreensão juntado aos autos, desacobertadas de documento fiscal, sendo que no momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000224, emitida pela Coobrigada. Realizada a contagem física das mercadorias no veículo transportador, apuraram-se as respectivas diferenças, pelo que se exige o ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador, regulamente constituído, Impugnação às fls. 35 a 39, alegando que em parte as mercadorias transportadas estavam acobertadas pela Nota Fiscal nº 000224, e, que não tinha conhecimento de que as mercadorias transportadas em seu veículo estavam sem o devido acobertamento fiscal, ainda mais que as respectivas mercadorias não eram de sua propriedade. Alega, ainda, que os preços praticados pelo mercado atacadista de produtos de fogos de artifício de Santo Antônio do Monte são inferiores aos valores arbitrados pelo Fisco, e, que o mesmo não podia utilizar como parâmetro os preços praticados no varejo. Anexa aos autos duas notas fiscais com emissão em 20/04/2001.

O Fisco se manifesta às fls. 49 a 54, refutando as alegações de defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do Auto de Infração, de fls. 02 a 05.

Pois, como se comprova, o próprio Contribuinte confessa que a infração foi cometida e a mercadoria acobertada não foi objeto de autuação. Com relação à alegação de que não tinha conhecimento que as mercadorias transportadas em seu veículo não tinham o devido acobertamento fiscal não prospera, nos termos do art. 56 do RICMS/96, e, sobre a afirmativa de que as mercadorias não eram de sua propriedade não elide o feito fiscal, nos termos do art. 148 do RICM/96.

Com relação ao arbitramento de mercadorias que se encontravam desacobertadas de documento fiscal, o Fisco adotou o procedimento do preço corrente, nos termos do artigo 53 e 54 do RICMS/96, e, não há como acatar as notas fiscais juntadas pelo Impugnante, pois a data de emissão é 20.04.01, ou seja, 3(três) meses após a autuação.

Assim sendo, corretas as exigências no Auto de Infração, tendo em vista a caracterização das irregularidades.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 25/06/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Lázaro Pontes Rodrigues**  
**Relator**

VDP